

PROJETO DE LEI Nº 219/2022 02 DE DEZEMBRO DE 2022 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"DISPÕE SOBRE RECEBIMENTO EM COMODATO DA ESCOLA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CENTRO TÉCNICO JUVENIL DE JARUDORE

LIDO EM 06/12/2022

ENCAMINHADO À 06/12/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/12/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

07/12/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/12/22





MENSAGEM Nº 219 DE 02 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>259</u>	Livro <u>26</u>	Fls. <u>35</u>	Data <u>02/12/22</u>
		Horas <u>12:30</u>	
		<u>[Assinatura]</u>	
FUNCIONÁRIO			

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder Executivo a receber em Comodato o prédio do "Centro Técnico Juvenil de Jarudore", imóvel para funcionamento do Centro Municipal de Educação Básica "Federico Toscani".

O imóvel, objeto do referido Comodato, tem capacidade de atender 160 (cento e sessenta) crianças, sendo 40 (quarenta) crianças de Pré I e Pré II e 120 (cento e vinte) crianças do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, em meio período e/ou período integral, constituindo diferentes turmas com a idade e número de crianças de acordo com a Lei.

Razão pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

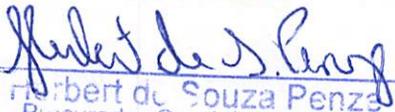
Barra do Garças – MT, 02 de dezembro de 2022.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/12/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 Conforme Art. 9 inciso XXI da
 Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

 Herbert de Souza Penza
 Procurador-Geral do Município
 Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
 OAB/MT 22475/O



PROJETO DE LEI Nº 219 DE 02 DE Dezembro DE 2022.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 059 Livro: 26 Fis. 35 Data: 02/12/22
Horas: 12:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre recebimento em **Comodato** da escola que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Barra do Garças autorizado a firmar contrato de Comodato com o "CENTRO TÉCNICO JUVENIL DE JARUDORE", inscrito no CNPJ nº 00.176.974/0002-01, referente a um prédio situado na Rua Elias Galvão, Quadra 427, Jardim Nova Barra do Garças, nesta cidade de Barra do Garças, preparado para funcionamento de uma escola.

Art. 2º O Comodato será pelo prazo de 04 (quatro) anos, com início a partir de janeiro de 2023, onde o Município de Barra do Garças figurará como COMODATÁRIO.

Parágrafo Único – Fica reservado às partes contratantes, o direito de renovação do presente comodato, desde que haja interesse comum.

Art. 3º O imóvel será destinado ao funcionamento do Centro Municipal de Educação Básica "Federico Toscani", e a direção administrativa do referido estabelecimento de ensino será indicado pelo Centro Técnico Juvenil de Jarudore, que ficarão a expensas da Municipalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, para a manutenção do Centro Municipal de Educação Básica "Federico Toscani", ocorrerão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Demais direitos e obrigações dos contratantes serão objeto de especificação no instrumento Contratual de Comodato.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 02 de dezembro de 2022.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/12/2022
[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de S. Penzo

Herbert de Souza Penzo
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
GAR/MT 22475 C

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências que dispõe supratranscrito no Projeto de Lei nº219/2022 (Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e da outras providências.) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2022



Sandra Moreira dos Santos Farias
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022

Parecer nº: 173/2022

Projeto de Lei nº 219/2022, de 02 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 219/2022, de 02 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto tem como objetivo o atendimento de 160 crianças em período integral.

03. Já o projeto dispõe sobre recebimento em comodato da escola que menciona e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para o Comodato, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

XXIII – Firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou mandatário, sem autorização legislativa.”

11. Observe que o requisito de autorização legislativa será sanado com a aprovação do presente projeto, já para aqueles que entendem ser necessária realização de concorrência pública mesmo para casos em que o município vá receber imóvel em comodato, entendemos ser esta dispensável, pois a ela se estendem os termos do artigo 116 da LOM, vez que no caso em tela, é patente a utilidade pública:

“Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.”

12. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim podendo a matéria ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de dezembro de 2022.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

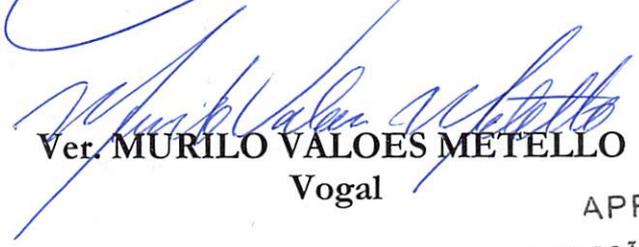
Projeto de Lei nº 219/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

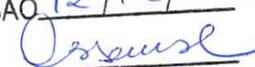
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
12 de Dezembro de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 219/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
12 de Dezembro de 2022.

[Assinatura]
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

[Assinatura]
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

[Assinatura]
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

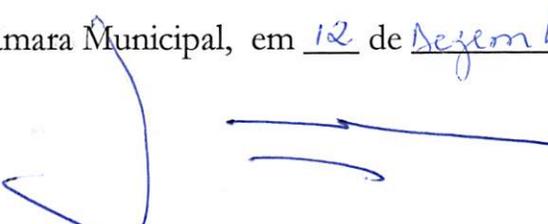
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

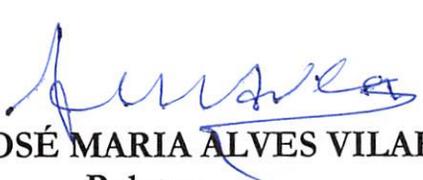
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 219/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

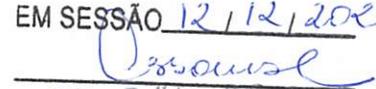
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2022.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 219/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO -Presidente	PSD			Presidente
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/12/2022

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996